



Exposição da imagem do paciente em redes sociais digitais: um olhar sob os aspectos éticos e legais no exercício do trabalho em saúde

Murilo Lopes¹
Ermeson Ferreira
Diego Araújo

RESUMO: O objetivo desta pesquisa buscou identificar nos Códigos de Ética dos Profissionais da Saúde e principais legislações do Brasil a importância dos aspectos ético-profissional relacionados a exposição da imagem do paciente nas redes sociais digitais durante o exercício do trabalho em saúde. Trata-se de uma pesquisa documental, realizada entre junho à setembro de 2017. Dentre os resultados encontrados observou-se nos códigos de ética de todos os profissionais incluídos no estudo a importância de respeitar o pudor, a privacidade e a intimidade do ser humano, em todo seu ciclo vital. A exposição da imagem do paciente, sem seu consentimento, encontra-se envolvido por leis, como o Código Penal Brasileiro. Portanto, esta temática, proporcionou não somente uma análise dos documentos éticos e legais que regem quanto a exposição da imagem do paciente, mas torna público e conhecido a existência dos mesmos, contribuindo para fomentar as discussões no campo dos limites ético-profissionais e legais do uso da imagem.

Palavras-chave: Confidencialidade; Ética; Redes sociais; Profissionais da saúde.

Introdução

É notório o crescimento do uso das redes sociais virtuais no Brasil. De acordo com pesquisas nacionais, “são cerca de oitenta milhões de brasileiros com contas ativas em sites como *facebook*, *instagram* e *Twitter*” (1). Concomitantemente, este cenário tecnológico tem dado nova roupagem para um clássico dilema da relação profissional-paciente: a violação do direito ao sigilo, à privacidade e à confidencialidade da informação.

Durante o processo de reabilitação do paciente, a privacidade é o primeiro fator que deve ser levado em consideração pelos profissionais médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, odontólogos, entre outros, em paralelo com os valores éticos dos mesmos e legais, que norteiam os deveres do profissional e os direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo adotada pela ONU em 1948, está dito:

¹ Faculdade Macapá – FAMA. E-mail: muriloenfermagem@gmail.com



Artigo 12 - Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques a sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda pessoa tem direito à proteção da lei (2).

Associado a privacidade do paciente, observa-se uma realidade frequente entre os profissionais da saúde, o uso indevido da imagem. O uso de fotos, como as que referenciam o “antes e depois” durante a reabilitação do paciente, torna-se algo comum nas redes sociais, porém, uma infração gravíssima no que abrange a ética profissional.

No campo da discussão bioética, “a utilização indevida da imagem do paciente, principalmente, nas redes sociais virtuais é um problema moral que precisa ser discutido e aprofundado” (3). Esta é considerada uma transgressão ética que precisa de novos olhares, desde a academia que forma estes futuros profissionais até chegar aos que já exercem sua profissão.

Etimologicamente, “a palavra privacidade origina-se do adjetivo “privatividade”, ou seja, o caráter do que é privativo, próprio de alguém, só dele, não público, reservado, de foro íntimo” (4). No contexto da saúde, a privacidade está diretamente vinculada a uma relação interpessoal entre o profissional de saúde e o paciente, com objetivo de garantir o diálogo e a confiança.

A introdução do Código de Ética da National Press Photographers Association, deixa claro que:

As imagens fotográficas e de vídeo podem revelar grandes verdades, mostrar o mal e o descuido, inspirar a esperança, e o entendimento, e conectar as pessoas de nosso mundo pela linguagem visual. As fotografias também podem causar grandes danos se estão tomadas sem sensibilidade e respeito ou estão manipuladas (5).

Alguns teóricos (6) convencionaram definir privacidade como uma tríade de direitos:

- a) Direito de ser monitorado, entendido como direito de não ser visto, ouvido, etc.
- b) Direito de não ser registrado, entendido como direito de não ter imagens gravadas, conversas gravadas, etc.
- c) Direito de não ser reconhecido, entendido como direito de não ter imagens e conversas anteriormente gravadas publicadas na internet em outros meios de comunicação.



Nos Códigos de ética dos profissionais da saúde, os itens que se referem à relação profissional-paciente geralmente trazem o sigilo das informações como um direito do paciente e garantir o mesmo é dever do profissional. Corroborando aos deveres do profissional, salienta a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos que “a dignidade humana, os direitos humanos e as liberdades fundamentais devem ser plenamente respeitadas” (2).

A ética é um “conjunto de valores que correspondem à busca de uma vida bem-sucedida, ao bem-estar, a realização de projetos, valores que orientem a busca da felicidade” (5). Assim definida a ética, expressa como uma arte de viver, surgem as seguintes incógnitas: como viver? Como devo agir? Estou sendo ético quanto profissional? Estou preservando os direitos a privacidade do meu paciente?

Desta forma, o objetivo desta pesquisa buscou identificar nos Códigos de Ética dos Profissionais da Saúde e principais legislações do Brasil a importância dos aspectos ético-profissional relacionados a exposição da imagem do paciente nas redes sociais digitais durante o exercício do trabalho em saúde.

Metodologia

Trata-se de uma pesquisa documental, que baseia-se na utilização apenas de fontes documentais (livros, revistas, documentos legais, arquivos em mídia eletrônica). A pesquisa documental recorre a materiais que ainda não receberam tratamento analítico, ou seja, as fontes primárias (7).

Os dados do estudo em questão foram levantados e discutidos a partir da combinação de técnicas de pesquisa bibliográfica e de pesquisa documental. Sendo construída a partir da seleção de documentos por meio do método dedutivo.

O período compreendido da pesquisa foi entre junho a setembro de 2017. E o objeto deste estudo foi constituído dos seguintes documentos: Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos; Código de Ética dos Profissionais da Enfermagem; Código de Ética Médica; Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia; Código de Ética Odontológica. Além das principais legislações do Brasil, como Constituição Federal do Brasil; Código Civil e Código Penal.



A coleta de dados ocorreu através da rede mundial de computadores (internet). E assim pautou-se na leitura e no fichamento de escritos. Os quais foram relacionados, discutidos e apresentados em forma de quadros.

Resultados E Discussão

Os resultados foram elaborados e expostos no formato de quadros, visando a melhor relação entre os estudos, a compreensão do leitor e a discussão do trabalho.

QUADRO 1 – Código de Ética dos referidos profissionais da saúde e os aspectos comuns que norteiam e referenciam-se a exposição da imagem do paciente em veículos de informação digital.

Nº de estudos C.E.P	ASPECTOS ÉTICOS COMUNS ENTRE OS ESTUDOS
Enfermagem – Ano: 2007	1. Respeitar o pudor, a privacidade e a intimidade do ser humano, em todo seu ciclo vital, inclusive nas situações de morte e pós-morte.
	2. Manter segredo sobre fato sigiloso de que tenha conhecimento em razão de sua atividade profissional. Exceto casos previstos em lei, ordem judicial, ou com consentimento escrito da pessoa envolvida ou do seu representante legal.
	3. É vedado fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir paciente, sua imagem ou qualquer outro elemento que o identifique em qualquer meio de comunicação ou sob qualquer pretexto.
Medicina – Ano: 2010	4. É proibido inserir imagens ou informações que possam identificar pessoas e instituições sem sua prévia autorização.
Fisioterapia - Ano: 2013	5. O profissional deve respeitar o princípio bioético de autonomia, beneficência, e não maleficência do cliente/usuário de decidir sobre sua pessoa e bem-estar.
Odontologia – Ano: 2012	6. É proibido inserir em anúncio ou divulgação profissional, nome, iniciais de nomes, endereço, fotografia, inclusive aquelas que comparam quadros anteriores e posteriores ao tratamento realizado, ou qualquer outra referência que possibilite a identificação do cliente/ paciente/ usuário.



No Quadro 1, observa-se a relação entre os códigos de ética dos distintos profissionais da saúde no que tange a exposição da imagem e privacidade do paciente, valores que estão diretamente associados ao processo do exercício do trabalho em saúde.

No Brasil, as iniciativas de manutenção da confidencialidade e da promoção da privacidade relacionada à saúde constituem temáticas das normas deontológicas dos profissionais em seus códigos de ética profissional (8).

Recentemente, o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) aprovou a resolução nº 0554/2017, que “fica proibido aos profissionais de Enfermagem expor a imagem de pacientes em redes sociais” (9). A aprovação desta resolução, demonstra o novo olhar às adversidades da era digital, com objetivo de garantir o direito à privacidade do cidadão.

O conceito de privacidade atualmente reflete um balanço entre interesses individuais e públicos, uma ponderação entre riscos individuais e benefícios sociais. Em uma relação assimétrica, na qual existe um paciente vulnerável por sua própria condição, “a prática de expô-lo pode fazer com que esta assimetria se intensifique ainda mais, podendo também gerar condições de medo, e o envolvimento sem consentimento legal” (10).

Para tanto, o estado por meio da legislação e outros mecanismos jurídicos, como as entidades profissionais, com seus códigos de ética e resoluções normativas, “têm a obrigação de proteger pessoas vítimas da exposição e/ou publicação de imagens que comprometam o direito inalienável à privacidade” (5).

QUADRO 2 – Declaração e legislações do Brasil que norteiam quanto a exposição da imagem do paciente em veículos de informação digital. Referenciando as citações específicas.

Nº de estudos Declaração e Legislações	REFERENCIAL DO ESTUDO
Declaração Universal sobre Bioética e Direitos humanos.	Artigo 9º Vida privada e Confidencialidade - A vida privada das pessoas e a confidencialidade das informações que lhes dizem pessoalmente respeito devem ser respeitadas. Tanto quanto possíveis tais informações não devem ser utilizadas ou difundidas para outros fins que não aqueles para que foram coligidos ou consentidos.
Constituição Federal do Brasil.	Capítulo I dos Direitos e Deveres individuais e coletivos; Artigo 5º; X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.
Código Civil Brasileiro.	Capítulo II dos Direitos da personalidade; Artigo 20. – A exposição ou utilização da imagem de uma



	pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.
Código Penal Brasileiro.	Artigo 154. – Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem: Pena – Detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Identifica-se no Quadro 2, além da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos humanos, as legislações do Brasil que regem sobre a exposição de imagens e a quebra de sigilo profissional, confidencialidade e privacidade do paciente/cliente/usuário.

No direito não cabe dúvida que, toda vez que uma ação causar dano a outra pessoa, se houver nexos causal, isto é, quando o resultado observado pela prática de determinada ação estiver direto ou indiretamente relacionado, “caberá àquele que praticou a ação a obrigação de ressarcir ao outro, ou seja, aquele que foi a vítima do ato realizado, um valor referente ao seu dano” (11).

Deste modo, observa-se, que existem leis que protegem a identidade, a vida privada, a imagem e a privacidade da pessoa humana. Sendo que a violação destes direitos pode acarretar repercussões do ponto de vista legal a quem promover a ação, incluindo profissionais da saúde, que optam em muitas situações pelo uso indevido da imagem.

A perda do sigilo pode resultar não apenas de obrigações legais e de ofício, mas também de “fatores como a ignorância e a falta de entendimento por parte do paciente e da negligência do profissional ou da instituição com estas questões, ou ainda, por intervenção de terceiras partes” (3).

Ainda que possam existir argumentos bem-intencionados no sentido de esclarecer a população pela via da publicação dos mais diferentes processos de saúde, de possíveis medidas preventivas, “a exposição de pacientes nos veículos de comunicação e redes sociais, precisa ser analisada sempre e com todo cuidado” (12).

Conclusão

Diante dos documentos apresentados neste estudo, os quais abrangem, códigos profissionais e legislações Brasileira, sobre a exposição da imagem do paciente em redes sociais virtuais, não nos cabe oferecer respostas, mas, promover reflexões que contribuam



para um exercício profissional mais ético, menos centrado no espetacular das imagens de pacientes reabilitados, e mais voltado para a humanidade.

Assim, esta temática, proporcionou não somente uma análise dos documentos éticos e legais quanto a exposição indevida da imagem do paciente, mas torna público e conhecido a existência dos mesmos, contribuindo para fomentar as discussões no campo dos limites ético-profissionais e legais do uso da imagem.

Referências

1. Martorell, L.B. Redes sociais, privacidade, confidencialidade e ética: a exposição de imagens de pacientes no facebook. *Interface*. v. 12, n. 1, p. 6-12, 2008.
2. ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. 1989. Disponível em <http://www.onubrasil.org.br/doc_crianca.php>. Acesso em 18/2/2009. _____. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshu-manos.php>. Acesso em 19/3/2009.
3. Bittencourt, A.L.P; Quintana, A.M. A voz do paciente: por que ele se sente coagido. *Psicologia em Estudo, Maringá*, v. 18, n. 1, p. 93-101, 2011.
4. SALES-PERES, S.H. Sigilo profissional e valores éticos. *RFO*, v. 13, n. 1, p. 7-13. 2008.
5. Brandt, R.A. Monzillo, P.H. Ética em saúde. *Einstein: Educação Continuada em Saúde*. v. 9, n. 2, p. 95-98, 2011.
6. Loch, J.A. Confidencialidade: natureza, características e limitações no contexto da relação clínica. *Bioética*. v. 11, n. 1, p. 51-64, 2003.
7. GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. 4ed. São Paulo: Atlas, 2008.
8. Dias, O.V.; Gomes, L. M.X.; Segredo profissional e sua importância na prática de enfermeiros e odontólogos. *Revista Bioética*, v. 21. n. 3. p. 448-54; 2013.
9. Brasil. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução nº 311, de 8 de fevereiro de 2007. Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. *Diário Oficial da União*. 2007.
10. Freitas GF, Oguisso T, Fernandes MFP. Fundamentos éticos e morais na prática de enfermagem. *Enfermagem em foco*. v.1, n. 3, p. 104-8; 2012.
11. Batista, R.E, Campanharo C.R. Ética e legalidade na era da imagem digital. *Acta Paulista Enfermagem*. v.25. n.5. p. 1-2; 2012.
12. Caires, B. R. Lopes, M.C. Conhecimentos dos profissionais de saúde sobre os direitos de imagem do paciente. *Acta Paulista enfermagem*. v. 12, n. 2, p. 20-25; 2015.